



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS**

**ANTEPROJETO DE LEI - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Altera os artigos 312, 315, 316, 329, 330 e 333 o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) a fim de aprimorar os crimes contra a Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 312,315,316,329,330 e 333 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de aprimorar os tipos penais constantes do referido diploma legal.

Art. 2º Os artigos 312, 315, 316, 329, 330 e 333 Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Peculato

Art.312.
.....

Uso indevido de bem infungível

§1º-A. Nas mesmas penas incorre o funcionário público que faz uso indevido de bem infungível que esteja sob sua guarda.
.....”(NR)

“Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art.315.

Pena – reclusão, de dois a seis anos e multa.” (NR)





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Apresentação: 24/09/2021 12:59 - CCJC

APJ n.5/2021

“Concussão

Art.316.

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

.....

Excesso de exação

§1º

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....” (NR)

“Resistência

Art.329.

.....

§1º-A. Se do ato resultar lesão corporal de natureza grave para o funcionário:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§1º-B. Se resulta a morte do funcionário:

Pena - reclusão, de três a doze anos.

.....” (NR)

“Desobediência

Art.330. Desobedecer, na qualidade de particular, a ordem legal de funcionário público

.....” (NR)

“Corrupção ativa

Art.333. Oferecer, prometer, entregar ou dar vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

.....” (NR)



* C D 2 1 4 7 1 6 6 3 1 4 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial para Assuntos Penais da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Subcomissão Especial foi constituída no dia 1º de junho de 2021, por ato da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para discutir as proposições pendentes de deliberação que tratem de direito penal, direito processual penal e execução penal.

Os crimes e a criminalidade há muito figuram dentre os principais temas aos quais um Parlamento democrático deve dedicar esforços dos seus trabalhos, notadamente em razão da dinâmica e da crescente complexidade da vida social, a demandar constante adaptação e inovação legislativa.

Nesse cenário, faz-se necessário o empenho dos congressistas no sentido de viabilizar o andamento do processo legislativo de matérias que cuidam de assuntos penais, pois assim exige a sociedade brasileira.

Ao longo de 90 (noventa) dias, foram realizadas reuniões e audiências públicas com o objetivo de promover explanações e debates acerca dos seguintes temas:

- Código Penal (parte geral, crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a administração pública);
- Lei de Execução Penal;
- Estatuto da Criança e do Adolescente (atos infracionais e crimes em espécie); e
- Estatuto do Idoso (crimes em espécie).





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

As audiências públicas contaram com a participação de Deputados e especialistas nas áreas da ciência política, da economia, do direito e da segurança pública.

Foram ouvidos representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Civil e Militar, dentre outras instituições, que apresentaram diversas sugestões visando ao aprimoramento da legislação penal no que tange à repressão ao crime e à proteção da sociedade.

Em relação aos crimes contra a Administração Pública, os debates realizados evidenciaram a necessidade de modificações legislativas com o objetivo de corrigir incongruências, aclarar a abrangência de tipos, evitar impunidades e, última instância, permitir que o Direito Penal cumpra suas funções neste domínio da vida social. Dessa forma, a proposta se debruça sobre os crimes de peculato (art. 312), emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315), concussão (art. 316), resistência (art. 329), desobediência (art. 330) e corrupção ativa (art. 333), conforme argumentos que se seguem.

Quanto ao crime de peculato, há relevante problema a ser resolvido por este Parlamento: lamentavelmente, predomina o entendimento de que o delito não se configura quando o funcionário faz uso de bem infungível. Seria o caso de um agente que utiliza um trator ou veículo da prefeitura para fins particulares. À luz desse entendimento, não estará praticado peculato, o que não nos parece aceitável do ponto de vista da moralidade administrativa. Propomos, pois, a alteração do art. 312 do Código, para tipificar expressamente a conduta do funcionário que faz uso indevido de bem infungível que esteja sob sua guarda.

O art. 315 prevê o crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas. O Código Penal estabelece para o delito pena de detenção de um a três meses, o que, evidentemente, não condiz com a gravidade da conduta e das consequências que lhe são próprias. Com o escopo de superar essa deficiência sancionatória, propomos pena de reclusão, de dois a seis anos, mantida a pena de multa.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

De igual modo, o crime de concussão, tipificado no art. 316 do Código, reclama um incremento de pena. O delito ocorre quando o funcionário público *exige*, este é o verbo, vantagem indevida em razão da função que ocupa. A pena prevista é de reclusão de 2 a 12 anos, e multa. Ocorre que esta é a mesma sanção estabelecida para o crime de corrupção passiva, do art. 317, quando o agente, reparem as condutas, *solicita* ou *recebe* vantagem igualmente indevida ou aceita promessa de tal vantagem.

Como se nota, condutas com reprovabilidades diversas são sancionadas com idêntica reprimenda, o que gera uma incongruência sistêmica. Por isso a necessária majoração da pena mínima da concussão, cujo desvalor é evidentemente maior. Pelas mesmas razões de coerência político-criminal, é preciso que se eleve o mínimo de pena do excesso de exação (art. 316, § 1º), atualmente previsto em 3 anos. Caso mantido este patamar, nova inconsistência seria gerada, já que, conforme exposto, 3 anos é a pena mínima que passa a ser prevista para a concussão.

No tocante ao crime de resistência, situações graves verificadas na realidade de certos agentes públicos reclamam um olhar mais atento de nossa parte. Como exposto em uma das audiências públicas, não é incomum que funcionários – notadamente os encarregados pela segurança pública – sejam vítimas de atos de resistência dos quais resultam lesões corporais e, em casos extremos, até morte. Contudo, o art. 329 do Código, que tipifica o crime, não contém qualquer disposição que contemple essas hipóteses, deixando tais servidores sem adequada proteção no campo penal. Justificável – na verdade, imperiosa – a inclusão de qualificadoras com penas condizentes com os resultados lesão corporal grave e morte.

O crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código, está inserido no capítulo dos ilícitos penais praticados por *particulares* contra a Administração Pública. A despeito disso, parcela da jurisprudência admite que o funcionário pode, em certas situações e atuando nesta condição, praticar o crime. Com a finalidade de esclarecer o alcance do tipo, inserimos na redação do dispositivo a locução “na qualidade de particular”, evidenciando que o sujeito,





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

ainda que funcionário, deverá agir como particular para que possa praticar o crime. Afasta-se, portanto, o entendimento de que o agente público pode praticar desobediência no exercício de sua função, sem prejuízo, conforme o caso, do enquadramento de sua conduta a outras figuras delitivas.

Por fim, propomos a alteração do crime de corrupção ativa, tipificado no art. 333 do Código, para incluir dois novos núcleos. De acordo com a redação atual, o delito estará configurado quando o indivíduo *oferece* ou *promete* vantagem indevida a funcionário para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Ocorre que essa disposição deixa de fora condutas de semelhante ou até maior desvalor, consistentes nos atos daquele que entrega ou efetivamente dá a vantagem indevida. Por consequência, atos intoleráveis e imorais podem ser praticados contra a Administração sem que o sistema penal possa oferecer uma resposta.

Daí a necessária inclusão no tipo dos núcleos *entregar* e *dar* vantagem indevida ao funcionário, superando-se, desse modo, vácuo de tipificação gerador de incalculáveis danos à sociedade.

Sala da Subcomissão, em de setembro de 2021

Deputado **Guilherme Derrite**
Presidente

